

EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Autos n. 5082208-39.2025.8.24.0000

SIG/MP n. 08.2025.00497418-8

Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski

EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, pelo Procurador de Justiça com atuação na Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e pelos Promotores de Justiça signatários, no exercício da atribuição contida na Portaria n. 1.896/2025/PGJ e no Ato n. 391/2025/PGJ, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, vem a Vossa Excelência opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o acórdão publicado no evento 758 dos autos citados, pelos fatos e razões que passa a expor:

1. OS FATOS

Trata-se de Ação Penal Originária movida pelo Ministério Público de Santa Catarina em contra o réu **IVANIR ZANIN**, pela prática dos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e §1º, c/c o art. 327, §2º, na forma do art. 29, do Código Penal) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, c/c art. 327, §2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal), em concurso material, nos termos do art. 69, *caput*, do Código Penal, decorrentes de fatos identificados nas investigações realizadas no âmbito da Operação Emergência, relativos a fraudes na fila de espera de procedimentos cirúrgicos do SUS.

Instruído o feito, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a pretensão punitiva, para condenar o réu **IVANIR ZANIN** pelos delitos imputados na denúncia, declarando extinta a sua punibilidade quanto a todos os delitos, com base na prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (eventos 757 e 758).

No capítulo referente à individualização das penas (item "4.1"), o

acórdão, após fixar a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão, fez incidir, na terceira fase, apenas a causa de aumento do art. 327, §2º, do Código Penal; **deixando de aplicar a majorante específica do art. 317, §1º, do Código Penal**; resultando na fixação da sanção definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, para o crime de corrupção passiva majorada.

Ato contínuo, no "item 5", declarou de ofício a extinção da punibilidade do réu, com base na prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inc. IV, 109, inc. IV, 110, §1º, 115 e 119, todos do Código Penal, restando prejudicada a fixação de penas, regime prisional ou substituição por restritivas de direitos, com custas na forma da lei. Para tanto, a decisão ora embargada considerou que entre o recebimento da denúncia em 07/10/2021 (evento 130) e a prolação do acórdão condenatório em 10/09/2026 (evento 758), transcorreu lapso superior ao prazo prescricional de 4 anos, fixado a partir da sanção aplicada no acórdão (4 anos), já reduzida pela metade em razão da idade do réu (nascido em 01/02/1951, maior de 70 anos).

Inconformado, após ter sido intimado do referido acórdão proferido na data de 10/09/2026 (evento 758), com o início do prazo recursal na presente data (15/09/2026), o Ministério Público ingressa com os presentes Embargos de Declaração, com base nas razões que seguem.

É o relatório.

2. A OMISSÃO NA DOSIMETRIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL)

Os embargos de declaração, de acordo com a lei processual, têm como finalidade tornar clara a decisão omissa, contraditória, obscura ou ambígua, bem como sanar possível erro material existente na decisão, sem modificar, em princípio, a sua substância.

Segundo Moacyr Amaral Santos, ***"Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatadores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. [...] Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício"***. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: v. 3. 19. ed., atual., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 146-147).

Na fundamentação de mérito e na própria parte dispositiva do julgado, este Colegiado da Primeira Câmara Criminal julgou procedente a pretensão punitiva, para condenar o réu **IVANIR ZANIN** pelo crime de corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal).

Nesse sentido, constou expressamente no voto do Desembargador Relator, acolhido por unanimidade (evento 758, RELVOTO1, fl. 66):

Por fim, **incide no caso a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, porquanto o acusado, em consequência da vantagem recebida pelo médico, praticou ato com infração de dever funcional, consistente no encaminhamento irregular de munícipe a procedimento cirúrgico pelo SUS, à margem da fila de espera, com utilização de recursos e estrutura pública, em detrimento dos demais pacientes que aguardavam regularmente.**

Igualmente incide a causa de aumento prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, uma vez que o acusado, na condição de Prefeito Municipal, ocupava cargo de direção na administração pública, circunstância que, nos termos da lei, majora a pena em um terço. (grifo nosso)

Todavia, ao proceder ao cálculo da dosimetria do referido delito, no item "4.1" (fls. 85-86 do voto), o acórdão incorreu em omissão, deixando de aplicar a majorante do §1º do art. 317 do Código Penal, na terceira fase da dosimetria.

Constou daquele capítulo que, na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em 3 anos de reclusão diante da valoração negativa da culpabilidade, dos motivos e das consequências do crime, permanecendo inalterada a pena na segunda etapa, tendo em vista a ausência de agravantes ou atenuantes. Contudo, na terceira fase, o acórdão somente fez incidir a causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal (majorando a reprimenda em 1/3 e fixando-a em 4 anos de reclusão), sem aplicar cumulativamente a outra causa de aumento de pena de 1/3 prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, a qual havia sido expressamente reconhecida na fundamentação do voto (evento 758, RELVOTO1, fl. 86):

Na terceira fase, ausente causa de diminuição, porém presente a causa especial de exasperação do art. 327, § 2º, do CP, razão pela qual aumentase a pena em 1/3, totalizando 4 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Essa supressão da majorante do crime de corrupção passiva produziu reflexos diretos no cálculo da prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, ao fixar a sanção em exatos 4 (quatro) anos de reclusão, atraiu-se a incidência do art. 109, inciso IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, viabilizando o reconhecimento do implemento do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e o acórdão

proferido.

No entanto, se for sanada a omissão – o que se espera -, com a incidência cumulativa de ambas as causas de aumento reconhecidas no acórdão, a pena final ultrapassará o teto de 4 (quatro) anos de reclusão, fazendo incidir o prazo prescricional do art. 109, inciso III, do Código Penal, cujo lapso temporal, mesmo com a redução pela metade do art. 115 do Código Penal, alcançará 6 (seis) anos, o que afastará a extinção da punibilidade declarada na decisão embargada, pois este último prazo não foi atingindo entre a data do recebimento da denúncia (07/10/2021) e a data da publicação do acórdão condenatório (10/09/2026).

Nesse aspecto, ressalte-se que as majorantes previstas nos arts. 317, §1º, e 327, §2º, do Código Penal, possuem fundamentos distintos e autônomos, devidamente indicados na decisão embargada. Enquanto a primeira decorre da prática de ato de ofício, com infração do dever funcional, em consequência da vantagem indevida do crime de corrupção passiva; a segunda está relacionada ao exercício de cargo de direção ou chefia na Administração Pública; cabendo a incidência cumulativa de ambas as causas de aumento na dosimetria.

Dessa forma, a decisão embargada, ao reconhecer a incidência da causa de aumento do art. 317, §1º, do Código Penal, na sua fundamentação, mas deixando de considerá-la no cálculo dosimétrico do item "4.1", incorreu em omissão que ensejou a indevida fixação da pena em patamar inferior, o que viabilizou a declaração da prescrição da pretensão punitiva na forma realizada.

Diante disso, impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que, sanado o vício da omissão da incidência da causa de aumento de pena de 1/3 referente ao §1º do art. 317 do Código Penal, na terceira fase da dosimetria, cumulativamente com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, seja a sanção corporal elevada acima do patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, tornando aplicável o prazo prescricional de 6 anos (art. 109, inc. III, c/c o art. 115, ambos do Código Penal) e afastando-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado quanto ao crime previsto no art. 317, *caput*, §1º, c/c o art. 327, §2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Assim, merece ser suprida a omissão existente no acórdão.

3. OS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público **requer** que sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que:

3.1 - Seja suprida a omissão apontada no item 4.1 do voto unânime, aplicando na terceira fase do cálculo da dosimetria a majorante prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, com o acréscimo de 1/3 da pena, cumulada com a causa de aumento do §2º do art. 327 do Código Penal, com o acréscimo de mais 1/3 na pena, elevando-se a pena definitiva do crime de corrupção passiva para patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, com a imposição do regime semiaberto para o seu cumprimento (art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal);

3.2 – Sejam retificados os itens 5 do voto unânime e "b" do acórdão embargado, reconhecendo-se que, fixada a pena do delito de corrupção passiva (art. 317, *caput*, §1º, c/c o art. 327, §2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal) em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional será regido pelo art. 109, inc. III, c/c o art. 115 do Código Penal, ficando estabelecido em 6 (seis) anos, o que afasta a declaração de extinção da punibilidade em relação ao crime de corrupção passiva majorada, com a consequente condenação do réu **IVANIR ZANIN** às penas do art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Lages/Florianópolis, 14 de setembro de 2026.

[assinado digitalmente]

Felipe Martins de Azevedo
Procurador de Justiça

Coordenador-Geral do GEAC

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

[assinado digitalmente]

Cleber Lodetti de Oliveira
Promotor de Justiça

Coordenador Estadual do GEAC

[assinado digitalmente]

Juliana Goulart Ferreira
Promotora de Justiça

Coordenadora Regional do GEAC de Lages